

A Flexibilização Procedimental pelo Julgador e o Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça

Procedural Flexibility declared by Judges and Superior Court of Justice Stance

Rosalina Moitta Pinto da Costa¹
Matheus Eduardo Blandtt²

Resumo: Esta pesquisa tem por objetivo estabelecer critérios para a flexibilização procedimental pelo julgador e analisar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Utilizando-se o método dedutivo com revisão doutrinária e jurisprudencial, parte-se do estudo do modelo cooperativo de processo, caracterizado pelo redimensionamento da atuação do juiz e da sua relação com as partes, como fundamento da flexibilização procedimental, visando demonstrar que o modelo cooperativo de processo, inaugurando uma nova relação entre os sujeitos processuais, pautada pela participação ativa das partes envolvidas na demanda, fundamenta e legitima a adaptação do procedimento pelo julgador. A seguir, após estudar-se a flexibilização procedimental, definindo-a como técnica processual que permite que os atos e procedimentos sejam ajustados ou adaptados às peculiaridades da causa, proporcionando uma melhor efetividade à tutela jurisdicional, estabelece-se como critério de flexibilização procedimental, além do contraditório, a motivação das decisões judiciais, uma vez que os fundamentos da decisão são os elementos que permitem a aferição da legitimidade constitucional e democrática dos pronunciamentos judiciais. Ao final, após concluir-se que a flexibilização procedimental pelo julgador somente deve dar-se quando a variação procedimental for eficaz para uma melhor prestação da tutela jurisdicional, constata-se que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a variação procedimental quando a forma legal preestabelecida pelo sistema não for apta a tutelar eficazmente o direito material, sempre em decisão fundamentada e prestigiando o contraditório.

Palavras- Chave: Flexibilização procedimental. Cooperação. Tutela jurisdicional.

Abstract: This study pursues to establish standards for procedural flexibility by the judge and analysis of the position of the Superior Court of Justice on the subject. Using the deductive method with Jurisprudence and Precedent review, is based on the study of the cooperative process model, characterized by the resizing of the judge's performance and its relationship with the parties, as the basis of procedural flexibilization, to demonstrate

¹ Doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica (PUC) de São Paulo. Professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD, *stricto sensu*) da Universidade Federal do Pará (UFPA).

² Discente do curso de Direito na Universidade Federal do Pará. - Estagiário da Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado do Pará.

that the cooperative process model, inaugurating a new relationship between parties, based on the active participation of the parties involved in the demand, grounds and legitimizes the adaptation of the procedure by the judge. Then, after studying procedural flexibilization, defining it as a procedural technique that enable acts and procedures to be adjusted or adapted to the peculiarities of the case, affording a better effectiveness to judicial protection, it is established as a standard of procedural flexibility, beyond adversarial principle, the motivation of judicial decisions, since the grounds of the decision are the elements that allow the gauging of the constitutional and democratic legitimacy of judicial pronouncements. In the end, after concluding that procedural flexibility by the judge should only occur when the procedural variation is effective for a better installment of judicial protection, it appears that the Superior Court of Justice has admitted procedural variation when the legal form established by the system is not able to effectively protect substantive law, always in a reasoned decision and honoring to the adversarial principle.

Keywords: Procedural Flexibility. Cooperation. Judicial Protection.

1. Introdução

O presente estudo analisa, por um lado, a flexibilidade procedimental, que permite ao juiz interferir no desenrolar do procedimento a fim de adequá-lo às especificidades do caso concreto, proporcionando uma melhor efetividade à tutela jurisdicional, e, por outro, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema.

Para isso, parte-se do modelo cooperativo de processo, que inaugura uma nova relação entre os sujeitos processuais, baseada na participação ativa das partes envolvidas na demanda. Busca-se demonstrar que a cooperação fundamenta e legitima a existência da flexibilização no procedimento pelo julgador.

A seguir, estuda-se a flexibilização procedimental, definindo-a como técnica processual que permite que os atos e procedimentos sejam ajustados ou adaptados às peculiaridades da causa, assegurando mais efetividade à tutela jurisdicional e ao modelo cooperativo de processo. Ao final, após abordar a adaptação típica e atípica e estabelecer um critério de flexibilização procedimental, analisa-se a aplicação da técnica de flexibilização procedimental pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. A Cooperação como um Fundamento da Flexibilidade Procedimental

O procedimento padrão, estabelecido em lei, nem sempre é o mais adequado ao caso concreto. Com efeito, não se pode exigir que o legislador consiga estabelecer, em um só diploma, regras únicas e perfeitamente satisfatórias para todas as espécies de conflitos de interesses submetidos ao julgamento do Poder Judiciário, que ao mesmo tempo deem conta das peculiaridades de cada situação (WAMBIER, 2017, p. 243).

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015 estabelece, em seu artigo 6.º, que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. A referida inovação legislativa teve como principal escopo a transformação do processo em uma comunidade de trabalho capaz de albergar, ao mesmo tempo, um magistrado de feição atuante na condução do processo e as partes igualmente ativas, colaboradoras para o alcance do resultado final pretendido: a justa solução da controvérsia em tempo razoável (BARREIROS, 2011, p. 129).

Embora o processo envolva, como regra, interesses conflitantes e um ambiente de constante resistência e refutabilidade das partes às suas respectivas pretensões (THEODORO JÚNIOR; NUNES; BAHIA; PEDRON, 2016, p. 89), a cooperação estabelece um padrão de conduta a ser observado pelos sujeitos processuais (TARTUCE, 2016, p. 193), a fim que se desenvolva um processo compatível com o ideal participativo e democrático (MATTA, 2015, p. 144), além de ir ao encontro de outros princípios processuais, como o da lealdade e o da boa-fé (MATTA, 2015, p. 147).

Segundo Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (1998, p. 32), a exigência de condução ativa do processo decorre da transformação da consciência de que o juiz é também um agente político do Estado, inexistindo, portanto, razão para submetê-lo a um procedimento rígido que limite seu poder decisório. O que não significa que a sua atuação estará imune de restrições,

pois, todo esse poderio outorgado à figura do juiz levará consigo uma série de deveres, tais como o de esclarecimento, o de prevenção e o de consulta, a serem empregados no bojo processual, a fim que se desenvolva um processo pautado na colaboração (MILMAN, 2019, p. 9).

Essa capacidade do magistrado na condução do processo justifica-se pelo fato do Estado criar normas tendo em vista a proteção do interesse da coletividade e dos bens jurídicos do indivíduo. Logo, a concessão de poderes instrutórios ao magistrado para que ele conduza o processo conecta-se, intimamente, com o próprio interesse público na produção de uma decisão justa ao final do processo que resolva o mérito (OLIVEIRA, 2003, p. 13).

Não apenas o juiz deve colaborar para a tutela efetiva, célere e adequada, mas também as partes devem ter uma participação mais ativa no processo, a fim de que se concretize a justa composição do litígio (OLIVEIRA, 1998, p. 12). Para isso, deve-se assegurar, no caso concreto, a paridade de tratamento e o efetivo contraditório, a fim de que as partes estejam em igualdade de condições para dialogar, buscando-se assim a concretização dos seus interesses no plano processual, conforme preceitua o artigo 5.º, incisos I e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988. Diferentemente do paradigma anterior, em que o juiz tinha uma posição passiva em relação às partes, exige-se hoje que ele aja ativamente na condução processual a fim de manter um diálogo com as partes envolvidas no processo (WAMBIER, 2017, p. 249).

É nesse contexto de maior participação das partes envolvidas no processo que se insere o fenômeno da flexibilidade procedimental, que permite que os sujeitos do processo estipulem mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa, assim como convençionem sobre os ônus, poderes, faculdades e deveres processuais (WAMBIER, 2017, p. 252).

O procedimento padrão, estabelecido em lei, nem sempre é o mais adequado ao caso concreto. Assim, visando fugir dos inconvenientes da

tutela tardia e propiciar ao jurisdicionado provimento compatível com as necessidades da fiel realização do direito material, surgiu uma forte tendência para criar procedimentos diferenciados ou especiais (DIDIER; CABRAL; CUNHA, 2018, p. 28).

Ocorre que a pretensão de conceder regramento a todas as hipóteses de direito material possíveis torna-se inviável em uma sociedade moderna e dinâmica, em que os conflitos eclodem em uma velocidade que o Poder Legislativo não consegue acompanhar (GAJARDONI, 2008, p. 101). Além disso, a especialidade procedimental deve ser benéfica e não um complicador para o jurisdicionado, tornando-o ineficaz, com o descolamento do processo das particularidades do direito material (LUCON, 2018, p. 128).

Desse modo, diante da insuficiência do formalismo e, principalmente, da necessidade de adaptação da causa ao ordenamento jurídico, surge a flexibilidade procedimental, técnica processual que admite o ajuste do procedimento às circunstâncias do litígio. A flexibilidade procedimental permite, assim, a eliminação ou a modificação de atos desnecessários e incompatíveis com as realidades fáticas de uma demanda (ONO, 2015, p. 669).

Por isso, cabe ao juiz, antes da alteração da rígida regra legal, propiciar às partes a efetiva oportunidade para se manifestarem sobre a conveniência da inovação, pois, ainda que não estejam de acordo com a flexibilização do procedimento, a participação efetiva dos litigantes na formação da decisão é o bastante para se precaverem processualmente, inclusive valendo-se de recursos para reparar eventuais iniquidades (GAJARDONI, 2008, p. 110).

Assim, no âmbito da flexibilização dos procedimentos, toda vez que for adequada a inversão da ordem, a inserção ou a exclusão de atos processuais abstratamente previstos, a ampliação dos prazos rigidamente fixados, ou outra medida que escape do padrão legal, torna-se indispensável a

participação das partes, até mesmo para dar previsibilidade a uma ordem de atos que não está prevista (GAJARDONI, 2008, p. 110).

Diante disso, a cooperação, conforme o Código de Processo Civil de 2015, busca transformar o processo em uma comunidade de trabalho, a fim de favorecer a construção de uma solução jurídica justa, o que envolve a adaptação do procedimento às necessidades do caso concreto. Para tanto, porém, o papel dos sujeitos processuais foi alterado, a exemplo do juiz, que ganhou uma série de poderes instrutórios que lhe garantem um melhor conhecimento dos fatos e, conseqüentemente, o auxiliam na formação de sua convicção. Da mesma forma, modificou-se a atuação das partes, exigindo-se uma participação mais ativa e leal no processo de decisão, mais consentâneo, inclusive, com o ideal democrático a ser estabelecido no bojo processual (OLIVEIRA, 1998, p. 14).

3. A Flexibilidade Procedimental como Técnica Procedimental para atingir a Efetividade da Tutela Jurisdicional

Caso o modelo legal padrão não sirva à prestação da tutela efetiva do direito material reclamado, devem-se conferir ao juiz e às partes condições de acelerar procedimentos, “ou de freá-los, de acordo com a necessidade concreta, desde que sempre sejam observadas as garantias e os princípios constitucionais e infraconstitucionais do processo” (FEITOSA, 2019, p. 43).

A flexibilidade procedimental é uma técnica processual cuja finalidade é permitir que os atos e procedimentos sejam ajustados ou adaptados às peculiaridades da causa, proporcionando mais eficiência à tutela jurisdicional (GAJARDONI, 2008, p. 122).

Trata-se, portanto, de técnica processual que visa a efetividade da prestação da tutela jurisdicional (FEITOSA, 2019, p. 37). De fato, para se alcançar a efetividade do processo em favor do direito que se busca tutelar, deve-se conferir ao procedimento o ritmo necessário à efetiva atuação, a fim

de possibilitar ao julgador adequar a forma às necessidades e às especificidades do objeto litigioso, da situação concreta submetida a juízo (FEITOSA, 2019, p. 43).

O princípio propulsor da flexibilidade procedimental é o princípio da adaptabilidade (ou da elasticidade processual), que permite ao julgador flexibilizar o procedimento para atender as peculiaridades da causa; contudo, esse princípio deve ser aplicado apenas subsidiariamente, uma vez que, se o procedimento legal for ideal e atender com perfeição às características do caso, não há espaço para a adaptação.

Enquanto o legislador, federal e estadual, deve construir modelos procedimentais aptos para a tutela especial de certas partes ou do direito material (princípio da adequação), cabe ao juiz flexibilizar o procedimento inadequado ou de reduzida utilidade para melhor atendimento das peculiaridades da causa (princípio da adaptabilidade) (GAJARDONI, 2008, p. 154 e p. 157).

A regra, portanto, é a formalidade dos atos e dos termos procedimentais. A flexibilização é medida admissível somente em caráter excepcional, devendo ser a opção apenas quando for eficaz para uma melhor prestação da tutela jurisdicional (GAJARDONI, 2008, p. 87).

Existem, portanto, requisitos que embasam a flexibilidade procedimental. O primeiro requisito para a sua utilização seria a finalidade, que tem a sua ocorrência verificada sempre quando há alguma especificidade relacionada ao direito material, a exemplo dos casos em que existe algum empecilho formal desnecessário ou quando se deve restabelecer a igualdade processual. Assim, os procedimentos devem seguir o esquema formal desenhado pelo legislador, o que lhes garante indiscutível segurança e previsibilidade; apenas em caráter excepcional, permitir-se-á a flexibilidade (GAJARDONI, 2008, p. 104).

Somado a isso, para a flexibilização procedimental, deve-se respeitar o princípio do contraditório, compreendido no trinômio conhecimento-

participação-influência, sem o qual tal princípio não se opera em sua completude. A parte deve ter conhecimento da situação do seu interesse e ter a possibilidade de participar ativamente do processo, levantando seus interesses e influenciando o juiz (GAJARDONI, 2008, p. 106).

O contraditório, inserido no mesmo contexto das garantias de acesso à justiça, de igualdade e de ampla defesa, desvincula-se da noção de mera ciência, passando a representar também a oportunidade de plena participação e de efetiva influência na formação do convencimento do órgão julgador. Isso se reflete na introdução de uma metodologia de fundamentação das decisões, prevista no inciso IV do § 1.º do artigo 489 do CPC/2015, que, entre outras disposições, impõe ao juiz o dever de “enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”. “Certamente, de nada adiantaria garantir às partes a oportunidade de participar e de influenciar a formação da convicção judicial se ao magistrado não se impusesse o dever de enfrentar todas as alegações relevantes aventadas no processo” (WAMBIER, 2017, p. 251). “Em razão disso, a atividade jurisdicional deixa de ser encarada como resultado de um trabalho exclusivo do juiz para se tornar fruto de uma atuação conjunta, onde existem influências recíprocas e constantes entre os sujeitos que participam do processo” (ROMÃO; PINTO, 2015, p. 383).

Como corolário, o dever de motivação deve, necessariamente, integrar a flexibilidade. É indispensável que haja justificação das razões da flexibilização procedimental, a fim de não só resguardar a Constituição Federal de 1988 (CFRB/1988, art. 93, IX), mas também conferir às partes a possibilidade de conseguir dialogar com o juiz, por meio das futuras manifestações processuais (GAJARDONI, 2008, p. 110).

A flexibilização procedimental pode ocorrer por autorização da própria lei, pela vontade das partes ou pela atividade do julgador. São as três técnicas de flexibilização procedimental identificadas pela doutrina: legal, por vontade das partes e pelo procedimento judicial.

A flexibilidade legal ocorre quando a própria lei, previamente e em abstrato, autoriza o juiz a fazer adaptações do procedimento à causa (FEITOSA, 2019, p. 67), deixando a critério do juiz eleger, com a colaboração das partes, a melhor combinação de atos processuais – flexibilidade procedimental legal genérica –, ou indica algumas variantes procedimentais a serem judicialmente eleitas de acordo com o caso concreto – a chamada flexibilidade alternativa (CABRAL, 2010, p. 144).

A flexibilização voluntária dá-se quando as partes elegem o procedimento ou o ato processual da série que seja mais adequado à tutela de seu direito (CABRAL, 2010, p. 145), a exemplo dos artigos 190 e 191 do CPC/2015, nos seguintes termos.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

Assim, os artigos 190 e 191 do CPC/2015 procuram tornar viável o ajuste do procedimento às especificidades da causa, a convenção acerca dos ônus, poderes, faculdades e deveres processuais de cada uma das partes (ONO, 2015, p. 680).

Em especial, o artigo 191 do CPC estabelece uma modalidade típica de negócio jurídico processual, destinada à fixação de um calendário específico para o processo, que consiste em uma convenção entre as partes e o juiz da causa, no sentido de fixar datas específicas para a realização dos atos processuais (AVELINO, 2015, p. 1124). Tudo isso com a finalidade de proporcionar uma adaptação do procedimento às particularidades de cada causa, tendo como consequência a produção de resultados mais eficientes, imprimindo maior efetividade aos processos, além de acelerar o andamento processual (RODRIGUES, 2017, p. 9). Sendo, portanto, um mecanismo de gestão do processo (BORGIO, 2018, p. 189).

Por fim, a flexibilização procedimental judicial é a técnica procedimental pela qual compete ao juiz, em caráter excepcional, com base nas variantes do caso em concreto (objetivas e subjetivas), modelar o procedimento para a obtenção da efetiva tutela, elegendo os atos processuais a serem praticados, sua forma e seu modo (GAJARDONI, 2008, p. 159), objeto de análise na próxima seção.

4. Flexibilização Procedimental pelo Julgador e o Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça

4.1. Flexibilização Procedimental Típica e Atípica pelo Julgador

Em algumas situações, o legislador vislumbra situações que permitem ao julgador adequar o procedimento ao caso concreto. São situações em que a própria lei indica ao magistrado as adaptações que ele pode promover em determinados aspectos processuais com a finalidade de melhor ajustar o procedimento. Da mesma forma, para Redondo (2017, p. 137), “a adequação judicial típica se faz presente, quando há prévia regulamentação específica, pelo legislador, das adaptações que o juiz pode promover em determinados aspectos processuais com a finalidade de melhor adequar o procedimento”.

Nesse sentido, o artigo 139, VI, do CPC permite ao juiz dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, a fim de adequar o ordenamento jurídico às necessidades do conflito, prestigiando a efetividade da tutela jurisdicional,

A dilação dos prazos processuais permite a adaptação do procedimento para atender às especificidades de situações surgidas durante o desenvolvimento do caso concreto. Contudo, para que a garantia constitucional de acesso à justiça seja respeitada, é fundamental que os prazos sejam adequados ao fim para o qual foram estabelecidos, viabilizando uma efetiva participação e o exercício dos direitos processuais pelas partes (OLIVEIRA, 2018, p. 194).

Assim, deve o juiz proceder à dilatação dos prazos processuais sempre que os fixados em lei se revelarem inadequados às características do caso concreto, por exemplo, nos casos em que o prazo de 15 (quinze) dias for insuficiente para a apresentação de uma contestação, réplica ou de algum documento imprescindível à comprovação do direito alegado. Sobre isso, a fim de exemplificar o tema, Gajardoni cita o exemplo hipotético de uma ação civil pública em que se acusa determinada empresa de prática lesiva ao meio ambiente:

A complexidade da defesa a ser apresentada – a depender da colheita de elementos técnicos, levantamento de documentos antigos ou localizados até, quem sabe, em outro país – torna pífio o prazo de 15 (quinze) dias fixado abstratamente pelo legislador, comprometendo o modelo constitucional de processo desenhado pelo constituinte de 1988 (2008, p. 232).

De outro modo, caso inexistam particularidades na causa a justificar a dilatação dos prazos, devem-se seguir os limites legalmente fixados no sistema. De fato, a dilatação dos prazos deve fundar-se nos critérios da razão e da proporcionalidade, além de sujeitar-se ao controle da parte contrária e da instância superior, em caso de recurso (GAJARDONI, 2008, p. 231).

Ademais, de acordo com o parágrafo único do artigo 139 do CPC/2015, em que “A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular”. Notadamente, não se pode prorrogar aquilo que já se exauriu.

Na hipótese de flexibilidade procedimental pela alteração da ordem de produção dos meios de prova, permite-se que a produção de prova passe a ser pautada pela conveniência e pela oportunidade, de modo que a dificuldade em realizar alguma prova, especialmente a dispendiosa prova pericial, pode justificar, fundamentadamente, a sua dispensa ou postergação, tendo em vista a consecução da tutela jurisdicional adequada, célere e menos custosa na resolução do conflito (GAJARDONI, 2008, p. 207).

O CPC/2015 (capítulo XII, art. 369 *et seq.*) estabelece uma sequência na ordem de produção dos meios de prova, segundo a qual os documentos

devem ser juntados na primeira oportunidade; depois deve ser realizada a prova pericial; por fim, deverá ocorrer a oitiva das partes, testemunhas e peritos, em audiência de instrução. A flexibilização da produção dos meios de prova permite evitar a ordem de produção de prova lastreada com aspectos absolutamente inúteis, mantendo na sombra fatos relevantes para a instrução probatória (NUNES, 2010, p. 129), a fim de adequar o ordenamento às particularidades da fase instrutória.

Contudo, a alteração da ordem de produção dos meios de prova somente deve ser excepcionada “quando a manutenção da ordem clássica puder ser prejudicial à sua própria produção” (WAMBIER, 2017, p. 245), não podendo tal medida ser adotada unilateralmente pelo magistrado, sendo necessário um verdadeiro dever de consulta às partes e uma ampla fundamentação da decisão que definir a ordem diversa de produção probatória (OLIVEIRA, 2018, p. 196).

Além da flexibilização tipificada pelo legislador, a doutrina admite a adequação procedimental pelo julgador fora das hipóteses legais, a também chamada “adequação judicial atípica” (REDONDO, 2017, p. 156). Trata-se daquelas situações em que se tende a relativizar o procedimento em face das circunstâncias concretas. Neste sentido, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (2010, p. 169) fala em um princípio fundamental da adequação ou da adaptabilidade.

São exemplos de adaptabilidade atípica: o juiz deixa de designar audiência de conciliação e mediação em razão do reduzido número de conciliadores/mediadores existentes na localidade, colocando em risco a duração razoável do processo, citando diretamente o réu para apresentar resposta; o juiz adapta as regras relativas às provas em espécie permitindo a substituição da testemunha arrolada em hipótese não prevista pelo CPC (art. 451); altera a ordem de formulação de perguntas da prova testemunhal; delibera a prova emprestada, definindo que é suficiente etc. (REDONDO, 2017, p. 189).

A adaptabilidade procedimental atípica pelo julgador, portanto, possibilita a adoção de soluções adequadas às especificadas dos problemas surgidos durante o desenvolvimento da relação processual (BEDAQUE, 2006, p. 107), permitindo que o processo seja adequado in concreto (DIDIER JR., 2017, p. 133), atendo as expectativas do direito material (MARINONI, 2011, p. 429).

4.2. Estabelecendo Critérios para a Flexibilização Procedimental pelo Julgador

A flexibilidade do procedimento é fundamental para que o processo atinja mais facilmente seus objetivos, devendo o princípio da adequação atuar sem intermediação das regras que o concretizam para que o processo seja adequado também ao caso concreto (DIDIER JR., 2017, p. 133).

A variação procedimental pelo julgador somente deve ocorrer se a forma legal preestabelecida pelo sistema não for apta a tutelar eficazmente o direito material, seja porque a formalidade legal é excessiva, seja porque a qualidade do sujeito e sua necessidade no processo justificam a variação do rito procedimental para se efetivar a tutela jurisdicional (LACERDA, 2008).

Em qualquer das hipóteses, deve-se prestigiar o contraditório como poder de influência, isto é, não basta o contraditório sob o ponto de vista formal, que se consubstancia quando a parte pode participar do processo, mas é necessário prestigiar o contraditório sob o ponto de vista material, quando a participação da parte é capaz de influir na decisão proferida (GAJARDONI, 2008, p. 92).

O contraditório não se cinge à mera ciência dos atos e termos do processo, mas deve ter como corolário o princípio da cooperação processual, pelo qual os juízes e as partes devem, em conjunto, cooperar com boa-fé na administração da justiça (GAJARDONI, 2008, p. 92).

Como vimos, no modelo colaborativo ou participativo de organização do processo, o juiz dialoga com as partes, havendo um equilíbrio

entre a posição e as funções das partes e as do juiz (NUNES, 2008), o que, contudo, não afasta a imperatividade da jurisdição e a necessidade de submissão da parte ao seu comando dada a assimetria inerente à atuação estatal.

Os deveres impostos ao juiz (esclarecimento, prevenção, auxílio e consulta) pelo debate dialógico autorizam-no a modificar o procedimento ou a suprimir atos, devendo, no entanto, respeitar o contraditório.

Além do contraditório, para a flexibilização procedimental, faz-se necessária a motivação das decisões judiciais (GAJARDONI, 2008, p. 92). É imprescindível que o órgão jurisdicional explicithe os motivos que justificam a flexibilização procedimental porque os fundamentos da decisão são “os elementos que permitem a aferição da legitimidade constitucional e democrática dos pronunciamentos judiciais” (CÂMARA, 2016, p. 277).

Sendo o mesmo entendimento válido às partes, na medida em que motivação das decisões é pauta de conduta, não apenas para os juízes, mas também para os jurisdicionados (LIPIANI, 2014, p. 55).

Assim, a flexibilização procedimental pelo julgador somente deve ocorrer quando a variação procedimental for eficaz para uma *melhor prestação da tutela jurisdicional*, devendo o julgador motivar a sua decisão, listando os *fundamentos* que justificam a flexibilização procedimental, respeitando sempre o *contraditório* formal e material.

4.3. O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça

Conforme visto, a flexibilização procedimental é medida admissível somente quando for eficaz para uma melhor prestação da tutela jurisdicional.

Sendo medida excepcional, deve obedecer a critérios, pois não basta que a variação procedimental seja apta a tutelar eficazmente o direito material. Além de somente ser admissível quando a forma legal preestabelecida pelo sistema não for apta a tutelar eficazmente o direito

material, é necessário que prestigie o contraditório, resultado do processo dialógico, e que a decisão seja motivada.

A flexibilização, respeitando os critérios mencionados, tem sido reconhecida pelo STJ, que passou a consolidar a variação procedimental como mecanismo para uma melhor prestação da tutela jurisdicional.

O STJ já reconheceu a possibilidade de flexibilização quando a forma legal preestabelecida pelo sistema não se mostra a apta a tutelar eficazmente o direito material.

Nesse sentido, o STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.698.716/GO (BRASIL, 2018), decidiu que é admissível a determinação de emenda à petição inicial, mesmo após a citação do réu e a apresentação de defesa, quando não houver alteração no pedido ou na causa de pedir, conforme abaixo se transcreve na parte que interessa:

[...] Emenda à inicial após citação. Possibilidade, desde que inexistente alteração do pedido ou da causa de pedir. Admissibilidade de simples modificação do nomen juris da ação e do fundamento legal. Observância, ademais, do contraditório, com a possibilidade de aditamento à contestação [...]. É admissível a determinação de emenda à petição inicial, mesmo após a citação do réu e a apresentação de defesa, quando não houver alteração no pedido ou na causa de pedir. [...] A mera retificação do nomen juris da ação judicial e a alteração do fundamento legal em que se assenta a pretensão não implicam em modificação das causas de pedir remota ou próxima, de modo que é válida a determinação de emenda à inicial quando não são acrescentadas à petição inicial novos fatos ou novos fundamentos jurídicos da pretensão, inclusive porque observado o contraditório com a possibilidade de aditamento à contestação inicialmente apresentada pelos réus [...] (STJ (3. Turma). REsp 1.698.716/GO. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 11/09/2018. DJe 13/09/2018).

Na espécie, pleiteavam os recorrentes a extinção do processo sem resolução de mérito por ter sido determinada a emenda à inicial em 1.º grau de jurisdição, após a apresentação de contestação pelos recorrentes, por meio da qual se permitiu a correção do nome e do fundamento legal da ação judicial. Segundo os recorrentes, tal fato teria desencadeado uma série de

vícios processuais insanáveis, como a inépcia da petição inicial por ausência das causas de pedir correspondentes aos novos pedidos.

No voto da Ministra Nancy Andrighi (BRASIL, 2018, p. 10), ficou assentado que, quando a emenda à inicial não promover uma alteração no pedido ou na causa de pedir remota ou próxima, mas significar apenas uma correção na nomenclatura da ação judicial e em seu fundamento legal, como se deu na espécie, não há modificação da hipótese fática trazida na petição inicial (causa de pedir remota), nem da fundamentação jurídica (causa de pedir próxima).

A Corte Superior, ao decidir pela possibilidade de emenda da inicial após o oferecimento da contestação quando tal diligência não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir, prestigia os princípios do aproveitamento dos atos processuais, da instrumentalidade das formas, da celeridade, da economia e da efetividade processuais, mostrando que a medida de flexibilização procedimental vai ao encontro da melhor prestação da tutela jurisdicional.

No mesmo sentido, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 1.574.755/PE (BRASIL, 2016a), o STJ decidiu pelo indeferimento de produção probatória por julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob a prerrogativa do livre convencimento motivado do juiz (art. 131 do CPC/1973, atual art. 371 do Código de 2015), conforme se transcreve:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE REGIONAL. SÚMULA 7/STJ. [...] Não se constata a violação aos arts. 330 e 332 do CPC, por suposto cerceamento do direito de defesa, pois, de acordo com a jurisprudência consagrada nesta Corte, de fato, é facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento STJ (1. Turma). AgRg no REsp 1.574.755/PE. Relator: Min. Sérgio Kukina. DJ 03/03/2016a).

Na espécie, foi afastada a realização das provas pleiteadas pelas partes, sob o argumento de que eram diligências inúteis e protelatórias, não

havendo cerceamento de defesa ou violação a direito, quando ausente justificativa da utilidade do meio de prova pretendido. Sendo, o referido entendimento pacífico até os dias atuais:

[...] caso o Magistrado, analisando as provas dos autos, entender não haver necessidade de produzir as provas indicadas pelas partes, sobretudo quando ausente justificativa da utilidade do meio de prova pretendido, não há que se falar em cerceamento de defesa [...] (STJ (1. Turma). AREsp 1.678.161/RS. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. DJ 08/05/2020a).

A flexibilização procedimental acatada pelo STJ foi ao encontro da norma prevista no inciso VI do artigo 139 do CPC, que prevê a possibilidade de o juiz “alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito”.

No mesmo sentido, o Ministro do STJ Humberto Martins (BRASIL, 2016b, p. 6), ao apreciar um julgado correlato ao tema, no qual era relator, teve a oportunidade de afirmar que cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos. De modo que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes para a formação do convencimento, conforme se transcreve:

Julgamento antecipado da lide com dispensa de prova pericial. [...] Cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos (STJ (2. Turma). AgInt no AREsp 863.439/SP. Relator: Min. Humberto Martins. DJ 07/04/2016b).

Nas decisões do STJ que seguem a mesma linha, é reiterada a necessidade da motivação da decisão. No julgamento do Agravo em Recurso Especial 1.452.384/SP (BRASIL, 2019a), o Ministro relator Sérgio Kukina esclarece que, na faculdade dada ao julgador para indeferir produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob

o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo artigo 370 do CPC/2015, cabe-lhe expor fundamentadamente o motivo de sua decisão.

[...] “É facultado ao julgador o indeferimento de produção probatória que julgar desnecessária para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 370 do CPC/2015, seja ela testemunhal, pericial ou documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão [...]” (STJ (Decisão monocrática). AREsp 1.452.384/SP. Min. Sérgio Kukina. DJ 16/05/2019a).

Como se pode constatar, a posição do STJ sobre a flexibilização da produção das provas amolda-se ao processo cooperativo, que exige um juiz ativo no centro da controvérsia, buscando a concretização da tutela efetiva, célere e adequada, variando o procedimento quando for mais adequado à prestação jurisdicional, submetendo, obviamente, todas as decisões ao contraditório e motivando suas decisões. Em outros julgados, o STJ já reconheceu a possibilidade de flexibilização quando a *formalidade legal é excessiva*.

É pacífico o entendimento do STJ quanto à dispensa da intimação para regularizar representação processual, quando o advogado notifica previamente a parte da sua saída. Nesse sentido:

[...] “Renúncia do patrono regularmente comunicada. Não constituição de novo advogado pela parte. Desnecessidade de intimação para regularizar. [...] A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono à parte, na forma do art. 112 do CPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte com vista a regularizar a representação processual” (STJ (3. Turma). AgInt no REsp 1.848.010/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi. DJ 04/06/2020b). No mesmo sentido: “Renúncia de mandato. Art. 112 do CPC de 2015. Ciência da parte. Ausência de regularização de representação. Desnecessidade de intimação da parte” (STF (4. Turma). EDcl no AgInt no REsp 1.558.743/RJ. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. DJ 18/12/2017).

A Corte flexibilizou a regra do artigo 76 do CPC/2015, que prevê que “verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício”.

Decidindo que, existindo a regular comunicação da renúncia do mandato do patrono ao seu constituinte, na forma do artigo 112 do CPC, é dispensável a determinação judicial para intimação da parte para regularizar a representação processual, sendo ônus do constituinte providenciar a constituição de novo causídico

Nesse sentido, ao flexibilizar o ato de intimação, o STJ privilegia o princípio da cooperação, pois repassa mais responsabilidade à parte, a qual, no momento da notificação, deve promover imediatamente um novo procurador, e não simplesmente esperar passivamente pela ordem do juízo. Afinal, a cooperação processual centra-se na participação mais ativa das partes no resultado do ato jurisdicional, dando-lhes condições de influir e de contribuir, concretamente, na formação da decisão do magistrado.

Por outra perspectiva, o referido entendimento, além de ser algo excepcional, retrata uma possibilidade (não há obrigatoriedade de dispensa). Por isso, nada impede que, ante as necessidades do caso concreto, o juiz intime a parte para retificar a representação, a fim de resguardar o princípio da isonomia. Com efeito, no processo cooperativo, é necessário que as partes estejam em igualdade de condições para dialogar e assim buscar a concretização dos seus interesses no plano processual.

Em outros julgados, o STJ tem flexibilizado a regra legal em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visando aproximar os resultados do processo do escopo social da lide.

Em vários julgados, o STJ tem decidido pela flexibilização do alcance do § 3.º do artigo 85 do CPC, que versa sobre a condenação em honorários da Fazenda Pública, com base na aplicação do § 8.º do mesmo dispositivo, nos casos em que a fixação dos honorários remunera excessivamente o trabalho do patrono, considerando a singeleza da demanda, desbordando dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido:

Nas ações de valor prefixado, a verba honorária não deve ser estabelecida com a exclusão desse elemento quantitativo, de forma a aplicar ao caso concreto os valores da razoabilidade e da

proporcionalidade para adequar o valor fixado a título de honorários advocatícios à realidade do ocorrido no processo (STJ (1. Turma). REsp 1.771.147/SP. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 05/09/2019. DJ 25/09/2019b). No mesmo sentido: “[...] Acolhimento da exceção de pré-Executividade. Arbitramento dos honorários advocatícios. Interpretação conjunta do art. 85, §§ 3.º e 8.º do CPC/2015, destinada a evitar o enriquecimento ilícito ou desproporcional. Possibilidade” (STJ (2. Turma). REsp 1.789.913/DF. Relator: Min. Herman Benjamin. Julgado em 12/02/2019. DJ 11/03/2019c).

Enfim, o atual CPC de 2015 trouxe inovações acerca da condenação da Fazenda Pública em honorários, afastando regra da legislação revogada que previa a fixação por equidade.

Prevê o atual sistema processual a aplicação da equidade apenas para a majoração dos honorários contra a Fazenda Pública e determina que a fixação se dê com base no § 3.º do artigo 85 do CPC, em que se criou uma tabela de valores a serem seguidos.

Art. 85. [...] § 3.º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2.º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Ocorre que, em muitas situações, a referida regra revela-se desarrazoada, onerando a Fazenda Pública, principalmente quando o valor da causa é excessivamente alto e o trabalho do advogado acaba sendo simples e descomplicado, em razão da baixa complexidade da causa, da curta duração do processo e da ausência de maior dilação probatória. Por isso, o STJ firmou o entendimento pela flexibilização do alcance do § 8.º do

artigo 85 do CPC quando há remuneração excessiva do trabalho do advogado, dada a singeleza da demanda.

Art. 85. [...] § 8.º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2.º.

No julgamento do Recurso Especial 1.771.147/SP (BRASIL, 2019b), que versava sobre execução fiscal extinta mediante exceção de pré-executividade não resistida, cujo valor da causa era elevado, o STJ encampou esse entendimento, nos seguintes termos.

[...] Extinção mediante exceção de pré-executividade. Assentimento imediato da Fazenda Pública exequente. Cancelamento do débito. Condenação da Fazenda ao pagamento das custas processuais. Cabimento. Honorários advocatícios fixados, no Tribunal de origem, em R\$ 4.000,00 mediante apreciação equitativa (STJ (1. Turma). REsp 1.771.147/SP. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJ 05/09/2019b).

No julgado acima, o Ministro Napoleão Nunes, considerando que o trabalho do advogado não foi dos mais extensos, inferiu que a aplicação da regra prevista no § 3.º do artigo 85 do CPC demonstrava-se “excessivamente apegada à literalidade das regras legais” e considerou sua aplicação um “demasiado amor ao formalismo, desconsiderando a pressão dos fatos processuais, em apreço ao cumprimento da lei em situação que revela a sua acintosa inadequação”. Afirma:

Oportuniza-se, neste caso, fixar-se que, mesmo sob a sistemática juspositivista, o poder judicial de alterar ou adaptar as determinações nas leis escritas não se reduz à insignificância. Se tal ocorresse se estaria retornando ao direito antigo, no qual era praticamente igual a zero a alternativa de o julgador interpretar as leis, buscando a sua adequação factual (BRASIL, 2019b, p. 12).

Conforme se observa, os julgados da Corte Superior de Justiça vão ao encontro da flexibilização procedimental, admitindo a variação procedimental quando a forma legal preestabelecida pelo sistema não for apta a tutelar eficazmente o direito material ou for excessiva, mas sempre em decisão fundamentada e prestigiando o contraditório.

5. Conclusão

O procedimento comum, em regra, deve ser seguido, a fim de que seja preservada a previsibilidade dos atos e, com isso, a segurança jurídica. No entanto, nem sempre o direito material trazido a juízo pode ser fielmente tutelado com as normas do procedimento padrão. Daí a necessidade de, excepcionalmente, flexibilizar o rito previsto legalmente para garantir a efetividade do processo.

A adequação ou flexibilização do procedimento é técnica que permite ao juiz a adaptação do procedimento ao caso concreto, trazendo ao rito meios eficazes para a solução mais adequada dos conflitos de direito material levados a juízo, de modo a tornar efetivo o ideal de uma jurisdição eficiente, verdadeiramente capaz de cumprir o princípio constitucional do acesso à justiça.

Contudo, a flexibilização procedimental pelo julgador somente deve ocorrer quando a variação procedimental for eficaz para uma melhor prestação da tutela jurisdicional, devendo o julgador motivar a sua decisão, listando os fundamentos que justificam a flexibilização procedimental, respeitando sempre o contraditório formal e material. Nesse sentido, os julgados da Corte Superior de Justiça têm admitido a variação procedimental quando a forma legal preestabelecida pelo sistema não for apta a tutelar eficazmente o direito material ou for excessiva, mas sempre em decisão fundamentada e prestigiando o contraditório.

Referências

AVELINO, Murilo Teixeira. Sobre a *atipicidade* dos negócios processuais e a hipótese *típica* de calendarização. In: MACÊDO, Lucas Buri de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). **Coleção Novo CPC, doutrina selecionada**: parte geral. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 1, p. 1111-1129.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos constitucionais do modelo processual cooperativo no direito brasileiro**. 2011. 237 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BORGO, Maria Celia Nogueira Pinto e. Breve análise sobre flexibilização procedimental por meio de negócio jurídico processual no Código de Processo Civil brasileiro de 2015. **Revista Jurídica da UNIFIL**, [s.l.], v. 15, p. 173-194, 2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão monocrática). Agravo em Recurso Especial 1.452.384/SP. Relator: Min. Sérgio Kukina. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 16 maio 2019a. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 10 ago. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Decisão monocrática). Agravo em Recurso Especial 1.678.161/RS. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 6 maio 2020. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 8 maio 2020a. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 10 ago. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). Agravo Regimental no Recurso Especial 1.574.755/PE. Relator: Min. Sérgio Kukina. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 9 mar. 2016a. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 10 ago. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). Recurso Especial 1.771.147/SP. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5 de setembro de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 25 set. 2019b. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 10 ago. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 863.439/SP. Relator: Min. Humberto Martins, 7 de abril de 2016. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 15 abr. 2016b. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 10 ago. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Recurso Especial 1.789.913/DF. Relator: Min. Herman Benjamin, 12 de fevereiro de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 11 mar. 2019c. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 10 ago. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 1.698.716/GO. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 11 de setembro de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 13 set. 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 10 ago. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Agravo Interno no Recurso Especial 1.848.010/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 1.º de junho de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 4 jun. 2020b. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 10 ago. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial 1.558.743/RJ. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 12 de dezembro de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 18 dez. 2017.
- CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Flexibilização procedimental. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 6, p. 135-164, 2010.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2016.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 1.
- DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais: dos procedimentos às técnicas**. Salvador: JusPodivm, 2018.

- FEITOSA, Dulce Anne Freitas. **Flexibilização procedimental como técnica de efetivação da tutela jurisdicional**. 2019. 111 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.
- GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC**. São Paulo: Atlas, 2008.
- LACERDA, Galeno. O código como sistema legal de adequação do processo. *In*: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado et al. (coord.). **Meios de impugnação ao julgado cível: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 251-258. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4230958/mod_resource/content/1/Galeno%20Lacerda%20-%20%20Codigo%20como%20Sistema%20de%20Adequacao.pdf. Acesso em: 2 dez. 2018.
- LIPIANI, Júlia. Reconstrução do interesse recursal no sistema de força normativa do precedente. **Civil Procedure Review**, München, v. 5, n. 2, p. 45-72, May/Aug. 2014. Disponível em: http://www.civilprocedurereview.com/?option=com_content&view=article&id=235:reconstrucao-do-interesse-recursal-no-sistema-de-forca-normativa-do-precedente&catid=78:pdf-revista-n2-2014. Acesso em: 8 nov. 2017.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Flexibilização procedimental no quadro da tutela jurisdicional diferenciada. *In*: COSTA, Eduardo José da Fonseca; PEREIRA, Mateus Costa; GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos (org.). **Tutela provisória**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 115-144.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- MATTA, Darilê Marques da. O processo colaborativo para busca da efetiva tutela jurisdicional. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 16, p. 133-156, jul./dez. 2015.
- MILMAN, Isabel. Formalismo processual e adequação: flexibilidade, cooperação e o novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 44, v. 298, p. 57-76, dez. 2019.
- NUNES, Dierle José Coelho. Novo enfoque para as tutelas diferenciadas no Brasil? Diferenciação procedimental a partir da diversidade de litigiosidades. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 35, n. 184, p. 109-140, jun. 2010.
- NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2008.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. A garantia do contraditório. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 15, p. 7-20, 1998.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Poderes do juiz e visão cooperativa do processo. **Gênesis: Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, v. 8, n. 27, p. 22-51, jan./mar. 2003.
- OLIVEIRA, Guilherme Peres de. **Adaptabilidade judicial: a modificação do procedimento pelo juiz no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Segurança jurídica e processo: da rigidez à flexibilização processual**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2018.
- ONO, Taynara Tiemi. A flexibilização do procedimento e sua abordagem na tramitação legislativa do novo Código de Processo Civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 16, p. 664-683, jul./dez. 2015.

REDONDO, Bruno Garcia. **Adequação do procedimento pelo juiz**. Salvador: JusPodivm, 2017.

RODRIGUES, Camila de Souza. A negociação processual prevista no novo Código de Processo Civil. **ANIMA**: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET, Curitiba, Ano X, n. 17, p. 1-16, jul./dez. 2017. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima17/4-A-Negociacao-Processual-Prevista-No-Novo-Codigo-De-Processo-Civil-Rodrigues.pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.

ROMÃO, Pablo Freire; PINTO, Eduardo Régis Girão de Castro. Contraditório, cooperação e precedente: a ampliação do diálogo processual sob a ótica do novo Código de Processo Civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 15, p. 377-415, jan./jun. 2015.

TARTUCE, Fernanda. Advocacia e meios consensuais: novas visões, novos ganhos. *In*: MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (org.). **Coleção Novo CPC, doutrina selecionada**: procedimento comum. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 2, p. 183-202.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo Código de Processo Civil**: fundamentos e sistematização. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. O modelo processual cooperativo e a flexibilização procedimental. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 3, p. 238-255, set./dez. 2017.

Artigo recebido em: 30/11/2020

Aceito para publicação em: 04/01/2022